



GB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA*Jurisdição Voluntária.**Autorização para Operação.*

A pretensão da Postulante de obter autorização para submeter-se a intervenção cirúrgica com o propósito de alteração de sexo com extirpação de glândulas sexuais e modificações genitais, é de ser conhecida pelos evidentes interesses jurídicos em jogo, dados os reflexos não só na sua vida privada como na vida da sociedade, não podendo tal fato ficar a critério exclusivamente das normas ético-científicas da Medicina.

Apelo provido em parte.

APELAÇÃO CÍVEL
Nº 37.023TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PORTO ALEGRE
APELANTE;
APELADO.A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam à unanimidade em Terceira Câmara Cível, de conformidade com as notas taquigráficas anexas, dar provimento em parte à apelação para o fim de, re formando a decisão recorrida, julgar legitimada ativamente a Postulante e para determinar que o Magistrado enfrente o mérito da questão, ordenando, se entender necessário, as medidas imprescindíveis ao julgamento da questão.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Des. Werter Rotunno Faria.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 1980.

PRESIDENTE

ANTÔNIO V. AMARAL BRAGA

RELATOR

GERVÁSIO BARCELLOS

MH



RELATOR: DES. GERVÁSIO BARCELLOS

R E L A T Ó R I O

O DES. GERVÁSIO BARCELLOS - RELATOR - I.

ajizou pedido de autorização judicial para realização de cirurgia plástica, sob a alegação de que necessita imprescindivelmente submeter-se à cirurgia ou cirurgias corretivas para minimizar os problemas que lhe atingem física e psicologicamente, em virtude de um "erro da natureza" que lhe concedeu alguns órgãos femininos e caracteres sexuais masculinos, além de uma personalidade com forte tendências masculinas, tudo, conforme laudo médico-legal junto aos autos. Alega que, com a perspectiva que lhe abriu o laudo médico-legal, e na esperança de resolver seu problema, por vontade própria, procurou o cirurgião plástico Dr. Ernesto Marques Silveira Netto, para realizar a cirurgia corretiva tendo este lhe assegurado o êxito da operação, o qual, entretanto, exigiu para isso uma autorização judicial.

Nestes termos, postulou a procedência da ação.

II. Manifestou-se o Ministério Público, no sentido de que seja indeferido o pedido, pois entendia que era defeso ao Juiz intervir em critério eminentemente médico-científico.

III. Sentenciou o Magistrado, entendendo que além de ser a requerente parte ilegítima, o pedido é juridicamente impossível. Assim sendo, e com base nos arts. 295, I, e § único, inc. III, e 267, inc. I, conjugados com o art. 273, todos do Código de Processo Civil, indeferiu a autorização pretendida. Custas pela requerente.

IV. Apelou da sentença a Requerente, e exigindo-lhe a reforma sob o argumento de que não pede em nome de terceiro, ou seja do médico que efetuará a operação, mas, sim, pede autorização para ela própria submeter-se à cirurgia, pois, inclusive, poderá escolher outro cirurgião. Assim, é ela parte legítima. E não se poderia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44
- 3

poderia argumentar que possui ela autorização para decidir já que é maior, por isso que seria esquivar-se do problema e dar prevalência ao individual em detrimento do social. O pedido não é irrelevante mas sim inédito e sobretudo necessário. O problema agita-se presentemente nas nações cultas, conforme publicações pelo que se deve aceitar a interferência reguladora e fiscalizadora do Poder Judiciário. Aduz que parece haver contra-senso na decisão que entende que a reversão sexual é puramente de ordem médica e que o médico ao exercer a profissão está agindo em decorrência da franquia profissional prevista em lei, mas da mesma forma, ameaça com a responsabilização em casos de insucesso da operação. Acrescenta que à Justiça compete examinar a possibilidade e a necessidade da cirurgia no interesse do paciente e do médico. Observa que o pedido é para que a paciente seja submetida à cirurgia e não para que o médico proceda à mesma. Expõe que o transexual luta com todas as suas forças durante toda a vida para obter a retificação do erro da natureza. Acrescenta que a Requerente sonha desde criança com o dia que possa ser homem e que sempre brincou com meninos de preferência e que seus interesses foram pelo sexo feminino e que inclusive possui agora namorada, ansiando pelo dia em que se possam casar. Assim, quer com justa razão um pronunciamento da justiça brasileira. Nesta condições, espera o provimento do recurso (fls. 37 a 42).

Contra-arrazoou o órgão do M.P., vindicando a confirmação da sentença, visto que a Requerente não necessita de autorização judicial para a operação por ser maior para decidir sobre os atos de sua vida privada, não havendo, de outro lado, pedido por parte de médico, visando obter essa autorização especial. Aduz que a solução é meramente da área médica, pelo que deverá ser desprovido o recurso (fls. 52 e 53).

V. O erudito Dr. Procurador da Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, porquanto o problema escapa à esfera jurídica para situar-se no campo estrita-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-4-

estritamente médico-científico (fls. 61 e 62).

É o relatório.

V O T O

O DES. GERVÁSIO BARCELLOS - RELATOR - Merece provimento parcial o apelo.

Como pretensão exercitada em jurisdição voluntária, não poderia deixar o Magistrado de conhecê-la, sob o fundamento de que o sujeito do direito seria o cirurgião que pretenderia a autorização e não o paciente que quer submeter-se à operação.

No caso, não ocorre a pretensa ilegitimidade ativa, visto que, se o médico estaria legitimado a postular para efetuar a operação, não menos o estará a quele que quer submeter-se ao ato operatório. A autorização para esse efeito, tanto seria válida, e o é, para o operador quanto para o paciente. E no caso presente, por se tratar de operação que visaria estabelecer um sexo diferente daquele com que foi registrado na vida civil a pessoa física, o direito a pleitear a autorização é manifestamente mais instante para o paciente do que para o facultativo.

Assim, não ocorre a pretendida falta de legitimação ativa para a Apelante postular a autorização judicial para submeter-se à operação.

Outrossim, ao contrário do que entendeu o culto Decisor, não ocorre, no caso pedido juridicamente impossível. Não se trata de postulação que vise fim irrelevante juridicamente, já que a mudança de sexo de pessoa registrada como mulher nos registros das pessoas naturais, interessa em muito à regulação da vida não só social, da comunidade, como da do próprio indivíduo, pelos reflexos perniciosos que poderão acarretar à coletividade e aos próprios particulares, uma errada terapia erradicadora de glândulas sexuais, fundada em caracteres sexuais secundários e não nos atributos primários estabelecidos pela natureza.

Essa questão, contudo, é matéria de fun



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-5-

fundo, ou seja, matéria de mérito, não enfrentada pelo ilustrado Julgador de primeiro grau, pelo que para evitar a supressão de uma instância, não é de se enfrentar agora neste segundo grau de jurisdição.

O que é certo, contudo, é que os órgãos jurisdicionais não se podem eximir de, movimentados, deixarem de dar a solução à controvérsia sob o fundamento de que apenas a ética médica competiria resolver a questão, quando estão envolvidos na espécie, não apenas problemas individuais mas inclusive toda uma estrutura social e princípios sócio-jurídicos da mais alta relevância. Inclusive terá de ser sopesado se a pretensão da postulante à alteração de sexo, fundada em caracteres sexuais secundários discutíveis, aliás postos em evidência na sua indumentária larga, de modo a atenuar as características femininas, contra a higidez dos órgãos fundamentais femininos, não está a indicar a necessidade, não de operações atualmente em moda e altamente perigosas, mas de um tratamento hormonal feminino para acentuar essas características que a Natureza lhe concedeu, deficiência essa, provável causa de sua problemática emocional. Nem é de esquecer que os cirurgiões-plásticos, mercê de sua maestria operacional e dos recursos da ciência podem tudo, a troco de polpudas remunerações ou de estrepitosas proezas, decantadas pela imprensa escrita, falada ou televisada, mas não poderiam devolver os órgãos genitais extirpados quando estes para a higidez do organismo, estivessem mais tarde fazendo falta à precipitada ou sugestionada pretendente a mudanças de sexo.

Toda essa problemática deverá ser analisada, inclusive, se necessário, efetuando-se perícia médica física e psíquica por experts diversos dos consultados pelo postulante da autorização.

Ante o exposto, a pretensão da Postulante de obter autorização para submeter-se a intervenção cirúrgica com o propósito de alteração de sexo com extirpação de glândulas sexuais e modificações genitais é de ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-6-

ser conhecida pelos evidentes interesses jurídicos em jogo dados os reflexos não só na sua vida privada como na vida da sociedade, não podendo tal fato ficar a critério exclusivamente das normas ético-científicas da Medicina.

Meu voto, assim, é no sentido de dar provimento parcial ao apelo para o fim de reformando a decisão recorrida, julgar legitimada ativamente a Postulante e para determinar que o Magistrado enfrente o mérito da questão, determinando, se entender necessário as medidas imprescindíveis ao julgamento da questão.

O PRESIDENTE DES. ANTÔNIO V. AMARAL BRAGA - *Estou inteiramente de acordo com o eminente Relator. Examinei o processo e vi que a autora tem caracteres nitidamente masculinos, externamente falando. De forma que, ao que parece, uma operação plástica poderá - e o laudo médico informa isso - solucionar parcialmente o problema, com reflexos favoráveis em sua vida. O próprio médico diz que a eficiência final da operação não será completa. E posso informar que, numa cidade aqui do Rio Grande do Sul, já foi feito isso, só que em sentido contrário: era um homem que queria ser mulher e o juiz autorizou; foi feita com amplo sucesso, apenas a mulher não pode procriar.*

Acompanho V.Exa.

O DES. WERTER ROTUNNO FARIA - *Também reconheço a legitimidade e acompanho as considerações do eminente Relator no sentido da prudência com que deve ser conduzida a prova diante da decisão que, dadas as características do caso, terá uma repercussão definitiva na vida dessa pessoa.*

O PRESIDENTE DES. ANTÔNIO V. AMARAL BRAGA - *A decisão é a seguinte: " Deram provimento em parte. "=*